



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os efeitos do parágrafo único do art. 70; dos incisos I e II do art. 71; do inciso III do §3º do art. 292; do § 4º do art. 655-G; do inciso II do caput do art. 655-I; do inciso I do § 1º do art. 655- I; da alínea b do inciso II do § 1º do art. 655 - I; do inciso I do §2º do art. 655 - I ; §3º do art.655 -I; dos §§4º e 5º do art. 655 -O; e art. 671-A da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, os efeitos do art. 70; dos incisos I e II do art. 71; do inciso III do §3º do art. 292; do § 4º do art. 655-G; do inciso II do caput do art. 655-I; do inciso I do § 1º do art. 655- I; da alínea b do inciso II do § 1º do art. 655 - I; do inciso I do §2º do art. 655 - I ; §3º do art.655 -I; dos §§4º e 5º do art. 655 -O; e art. 671-A da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, alterada pela Resolução Normativa nº 1.059 de 7 de fevereiro de 2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/03/2023 12:19:18.300 - MESA

PDL n.59/2023



* C D 2 3 9 2 2 7 6 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Resolução Normativa nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União em 10/02/2023, alterou as disposições da RN 1.000/2021 dessa Agência, que regulamenta a Lei nº 14.300/2022. A referida Resolução 1059/2023, em alguns dispositivos, extrapolou os limites da competência da Agência como entidade reguladora e fiscalizadora do setor elétrico no Brasil, incorrendo, portanto, em ilegalidade ao modificar os ditames da citada lei.

Observe-se que o art. 2º, §4º da Lei 14.300/2022, prevê que o requerente tem prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para o saneamento e complemento da requisição, como se vê em seu texto:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, observadas as disposições regulamentares. (...)

§ 4º Na hipótese de vício formal sanável ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõem o parecer de acesso, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes.”

Entretanto a RN 1.059/23, que altera a RN 1.000/2021, aboliu esta garantia do art. 2º, §4º, acima destacada. Por meio da redação do parágrafo único do art.70 e dos incisos I e II do art. 71, suprimiu o prazo para aditamento dos pedidos em caso de vícios sanáveis e ausência de documentação, e ainda criou a possibilidade do indeferimento da solicitação não previsto na lei, em flagrante inconformidade com a lei 14.300/2023, o que é vedado às Agencias Reguladoras. Eis o texto da Resolução:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 70. A distribuidora deve fornecer protocolo ao consumidor e demais usuários quando receber solicitação de orçamento estimado ou de orçamento de conexão.

Parágrafo único. A distribuidora pode recusar o pedido se não forem apresentadas, no ato, as informações de responsabilidade do consumidor e demais usuários, exceto nos casos de atendimento por canal telefônico, em que deve ser observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 399.”

“Art. 71. A distribuidora tem o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e adotar uma das seguintes providências:

I- comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação e que realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; ou

II- indeferir a solicitação e comunicar ao consumidor e demais usuários as não conformidades, observado o art. 416 e o direito ao registro de reclamação.”

Outra inovação de grande impacto negativo da RN repousa na criação de exigência de novas regras para consumidores que já estavam conectados (com contrato assinado) no regime B-Optante, exigências que não estão previstas na Lei 14.300/2022. Com efeito, as imposições agora presentes na RN 1.059 importam em flagrante agressão a ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e a DIREITOS ADQUIRIDOS de milhares de consumidores, na medida em que celebraram negócios jurídicos sob a égide de uma determinada normatização, mas agora se veem compelidos a um novo regime compulsório e surpreendente, que lhes põe em absoluta situação de desprestígio financeiro. Este novo comando afetou os hotéis e a exploração de serviços de hotelaria ou pousada que estiver localizada em área de veraneio ou turismo, como também instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, que tem por direito optar pelo faturamento no Grupo B. Com o texto da RN estes consumidores, quando instalam uma geração distribuída perdem o benefício estabelecido pelo art. 292 de forma retroativa prejudicando seriamente todo o setor exploração de





serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo e instalações para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias. A ANEEL inovou, extrapolando a Lei impondo a exigência de se procurar, em até 60 dias, a distribuidora para mudar seus contratos (Art. 671-A da RN 1.000), o que não está previsto no texto da Lei 14.300/2022, mas que na RN impõe inclusive com a ameaça de ter suspenso o direito de acesso ao SCEE se não contratar demanda. O texto da Lei foi inequívoco e restritivo em seu alcance. Eis o que diz a lei:

“Art. 11. (...)

§ 1º Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.”

Todavia a RN inovou, desvirtuando ilegalmente o texto da lei 14.300/2022 causando grande prejuízo ao consumidor:

Art. 292. O consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou

IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.





§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística.

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo)

§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios: (...)

III – não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.”- Grifei

A RN optou por ser abrangente e invasiva, em cristalina ofensa ao princípio pacta sunt servanda, uma vez mais se aventurando a usurpar competência do Poder Legislativo e malferindo condições defesas até mesmo para a edição de uma Lei Federal, como o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido dos consumidores B-Optantes especialmente no art. 671-A, intimamente relacionado ao art.292:

Art. 671-A. A unidade consumidora do grupo A participante do SCEE em que foi exercida a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 deve ser adequada aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora de que trata o caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.



* C D 2 3 9 2 2 7 6 7 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.

§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do § 2º do art. 655-F.

Como dito, estas disposições da RN exigem novas regras para consumidores antigos (a serem implementadas em 60 dias) que podem ter suspenso o direito de acesso ao SCEE. Fere mortalmente os contratos já firmados, retroativamente(!). Não importa se micro ou minigerador, tal situação seria ilegal até mesmo se fosse imposta por Lei Federal, ante a limitação do artigo 6º da LINDB. A ANEEL neste caso não só extrapola a Lei 14.300/22, como procede gritante ilegalidade frente à LINDB.

Outra mudança veemente e abrupta da RN está no art. 655 – G §4º em que impõe a indevida proibição da transferência de créditos para um mesmo titular.

Assim dispõe a Lei:

“Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão. (...)”

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.” - Grifei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao seu turno, a RN, uma vez mais, extrapolando o conteúdo da lei cria regras que a lei não prevê, incorrendo em manifestas e sucessivas ilegalidades, como mais uma vez se expõe:

“Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I. (...).

§ 4º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.” - Grifei

Outra afronta da RN à lei 14.300/2022 se mostra nítida com o acréscimo do art. 655-I no inciso II do **caput**, no inciso I do §1º, na alínea b do inciso II do §1º, no inciso I do §2º, e em todo o §3º. Tais acréscimos, ilegais pois exorbitam o previsto na lei regulamentada, inviabilizam boa parte das modalidades de geração energética fotovoltaica, onerando o consumidor principalmente pela não aplicação das regras estabelecidas pertinentes à aplicação do custo de disponibilidade previstos no art. 16 Lei 14.300/22, cometendo assim a Agência grave ilegalidade em manifesto desacordo com o texto da lei regulamentada. Dispõe a Lei:

“Art. 16. Para fins de compensação, a energia injetada, o excedente de energia ou o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao valor mínimo faturável da energia estabelecido na regulamentação vigente.

§ 1º Para as unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no caput do art. 26 desta Lei, o valor mínimo faturável da energia deve ser aplicado se o consumo medido na unidade consumidora, desconsideradas as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente.

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até





CÂMARA DOS DEPUTADOS

50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”

Ao seu turno, a RN uma vez mais extrapola o conteúdo da lei criando regras que a lei não prevê, incorrendo em manifestas e sucessivas ilegalidades, como mais uma vez se expõe:

“Art. 655-I. No faturamento no grupo B de unidade consumidora participante do SCEE, o consumidor deve pagar à distribuidora a soma das seguintes parcelas: (...)

II – parcela referente à energia ativa injetada na rede de distribuição.

§ 1º A parcela referente à energia ativa consumida da rede de distribuição é o maior valor entre os obtidos a partir do:

I - custo de disponibilidade disposto no art. 291; ou

II - faturamento referente à energia consumida da rede, composto pela soma:

a) da diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada, faturada conforme regras aplicadas aos demais consumidores; e

b) do faturamento do custo de transporte da energia compensada, conforme enquadramento como GD I, GD II ou GD III.

§ 2º A energia compensada de que trata o § 1º :

I - deve ser considerada até o limite em que o valor monetário relativo ao faturamento de que trata o § 1º , seja maior ou igual ao custo de disponibilidade; e

II - é limitada ao montante total de energia elétrica ativa consumido pela unidade consumidora no ciclo de faturamento.”

(...)

§ 3º A parcela referente à energia ativa injetada na rede deve ser calculada pela seguinte equação:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = (\text{injeção} - \text{consumo}) \times \text{TUSDg}$$

em que:

Injeção é a demanda medida de injeção, em KW





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Consumo é a demanda medida requerida do sistema, em KW, limitado ao valor da injeção, e
TUSDg é a tarifa do uso do sistema de distribuição aplicável à central geradora.**

Outra ilegalidade contida na RN da ANEEL está no que tange à suspensão do prazo de injeção por pendência (obra) da concessionária. A Lei 14.300/2022 de forma clara e objetiva dispôs no §4º do artigo 26, a suspensão de prazos enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior, eis a lei:

“Art. 26. (...)

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos art. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso:

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II – 12 (doze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeradores das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.” - Grifei

Contudo, os §§4º e 5º do art. 655-O da RN foram além, e mais uma vez a Agência extrapolou sua competência regulatória, acrescentando dispositivos que não estão previstos na Lei 14.300/2022 cometendo assim nova ilegalidade:

“Art. 655-O Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração: (...)

§ 4º O disposto no caput somente se aplica caso o início da injeção de energia na unidade de que trata o inciso II do caput se dê até o maior prazo entre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - o prazo de conexão ao sistema de distribuição indicado no orçamento de conexão; e**
- II - os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:**
- a) 120 dias: para unidades com microgeração distribuída, independentemente da fonte;**
 - b) 12 meses: para unidades com minigeração distribuída de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou**
 - c) 30 meses: para unidades com minigeração distribuída das demais fontes.**

§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no § 4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação dos equipamentos de medição, ou em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.

Ou seja, enquanto a Lei, nitidamente, estabeleceu uma garantia ao consumidor dando-lhe a segurança de não iniciar contagem de prazo “enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora”, a RN cria parâmetros que não existem na Lei 14.300/2022 em flagrante ilegalidade.

Conclui-se, portanto que, a Agência agiu em desacordo com o artigo 49, V, da Constituição Federal, exorbitando do poder regulamentar e eiva o ato de inconstitucionalidade, por vício de ilegalidade, conforme demonstrado.

Por essas razões é que o presente Projeto de Decreto Legislativo determina a sustação dos efeitos do art. 70; dos incisos I e II do art. 71; do inciso III do §3º do art. 292; do § 4º do art. 655-G; do inciso II do caput do art. 655-I; do inciso I do § 1º do art. 655- I; da alínea b do inciso II do § 1º do art. 655 - I; do inciso I do §2º do art. 655 - I ; §3º do art.655 -I; dos §§4º e 5º do art. 655 -O; e art. 671-A da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, alterada pela Resolução Normativa nº 1.059 de 7 de fevereiro de 2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 2 de março de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS – MG

DEPUTADO JOSÉ
NELTO
PP/GO

Apresentação: 03/03/2023 12:19:18.300 - MESA

PDL n.59/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239227673800>



* CD 239227673800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/03/2023 12:19:18.300 - MESA

PDL n.59/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239227673800>



* CD 239227673800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Lafayette de Andrada)

Susta os efeitos dos art. 71, incisos I e II; art. 292, § 3º, inciso III; art. 655-G, § 4º; art. 655-I, §§ 1º, 2º e 3º; art. 655-O, §5º e art. 671-A da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Assinaram eletronicamente o documento CD239227673800, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. José Nelto (PP/GO)